

Lei nº 6.428 de 26 de junho de 2013.

Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes e de APP – Área de Preservação Permanente em Araxá, na forma de Parceria Público Privado e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador **Carlos Alberto Ferreira – Professor Cachoeira**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Da Instituição de objetivos da Parceria Pública Privado de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o Programa “PPP” de Adoção de Praças Públicas e de Esportes e Áreas Verdes, no âmbito do Município de Araxá, com os seguintes objetivos, entre outros:

I – Levar a população vizinha às praças públicas, de esporte e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

II – Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas na urbanização, nos cuidados e na manutenção das praças públicas, de esporte e áreas verdes do Município de Araxá, em conjunto com o Poder Público Municipal;

III – Incentivar o uso das praças públicas de esporte e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas;

IV – Proporcionar aos grupos organizados da população elaborarem projetos de utilização das praças públicas, de esporte e áreas verdes que atinjam as diversas faixas etárias e necessidades especiais da população.

Do processo de adoção:

Art. 2º. Podem participar do Programa “PPP” de Adoção de Praças Públicas e de Esportes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

e Áreas Verdes, quaisquer entidades da sociedade civil, sociedade amigos de bairro e pessoas jurídicas legalmente constituídas e cadastradas no Município de Araxá;

Art. 3º. No requerimento do adotante mencionará:

I – A praça pública e de esportes e áreas verdes, que pretende adotar;

II – As melhorias que pretende realizar;

III – O prazo de adoção.

Parágrafo único – A mesma praça pública e de esportes e áreas verdes poderá ser adotada por mais de um adotante, desde que os anteriores expressem sua anuência.

Art. 4º. Para participação no Programa, será necessária a assinatura de convênio entre a entidade que vai assumir a adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 5º. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do convênio referido no artigo anterior, a entidade ou pessoa jurídica interessada em adotar determinada área pública objeto desta Lei deve dar entrada à proposta de adoção, anexando o necessário projeto a ser desenvolvido.

Das Espécies e Limitações da Adoção:

Art. 6º. A adoção de uma praça pública, de esporte ou área verde pode se destinar a:

I – Urbanização da praça pública ou de esporte de acordo com o projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

II – Construção dos diversos equipamentos esportivos ou lazer em praça pública ou de esporte, de acordo com o projeto elaborado pelo departamento competente do Executivo Municipal ou por ele aprovado;

III – Conservação e manutenção da área adotada;

IV – Realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado para aprovação e assinatura do convênio.

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – A elaboração dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esportes e áreas verdes que venham a ser adotadas;

II – A aprovação dos projetos de urbanização de construção das praças públicas, de esporte e áreas verdes que sejam elaboradas fora dos órgãos do Executivo Municipal em função do convênio estabelecido;

III – A fiscalização das obras e do cumprimento do convênio estabelecido.

Art. 8º. A adoção de praças públicas, de esporte e áreas verdes opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios municipais.

Das responsabilidades:

Art. 9º. Caberá à entidade ou pessoas jurídica adotante a responsabilidade:

I – Pela execução dos projetos elaborados pelo Poder Executivo Municipal com verba pessoal e material próprios;

II – Pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no convênio e no projeto apresentado;

III – Pelo desenvolvimento dos programas que digam respeito ao uso da praça pública, de esporte ou área verde, conforme estabelecidos no projeto apresentado.

Art. 10º. As entidades e pessoas jurídicas que vierem a participar da à PPP deverão zelar pela manutenção, conservação, recuperação e iluminação da área que adotar, bem como elaboração e execução dos trabalhos de arborização, com adoção de sementes e mudas de árvores.

Dos benefícios pela Adoção de Praças Públicas, de Esporte e Áreas Verdes:

Art. 11º. A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do convênio, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção, conforme modelo a ser estabelecido no decreto regulamentador.

§1º – O ônus com relação à elaboração e colocação das placas será de integra responsabilidade do adotante observado os critérios estabelecidos pela legislação, inclusive no Plano

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretor da Cidade de Araxá;

§2º - A critério do Poder Público, devidamente regulamentado por decreto, poderão ter desconto no valor de IPTU até o limite de gastos comprovadamente despendidos nas Praças Públicas, Praças de Esportes e Áreas Verdes.

Art. 12º. Caso a entidade adotante se trate de sociedade civil sem fins lucrativos poderá a mesma usar dos espaços **existentes nos assentos e lixeiras de áreas adotada, com a finalidade para arrecadar fundos,** para a consecução dos objetivos estabelecidos no convênio.

§1º - Ficam excluídas da licença outorgada nesta artigo, publicidade relacionadas a cigarros, bebidas alcoólicas, **eleitoral ou pessoal** bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei.

§2º – Pela utilização e exploração dos meios de publicidade e propaganda previstas nos artigos 11 e 12 da presente Lei, ficam as entidades ou empresas privadas conveniadas isentas do pagamento das respectivas taxa de licença para publicidade estabelecidas vigentes.

Art. 13º. O convênio de adoção em movimento algum deverá conceder qualquer tipo de uso à entidade adotante a não ser aqueles estabelecidos nesta Lei, principalmente no que diz respeito à concessão de uso ou permissão de uso.

Disposições finais:

Art. 14º. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação no qual se estabelecerá, entre outras medidas;

I – Os órgãos responsáveis pela aprovação dos projetos citados no artigo 5º desta Lei;

II – A forma e tipo da placa padronizada estabelecida no artigo 11;

III – Na forma e tipo de publicidade estabelecida no artigo 12.

Art. 15º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

Casa da cidadania em 26 de junho de 2013.

Dr. Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



Av. Joao Paulo II, 1200 - Guilhermina Vieira Chaer
38184-122, Araxa-MG
Telefone (34)3612-6900
camara@camaraaraxa.mg.gov.br